



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 1001628-27.2018.5.02.0056

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE ROBERTO CAROLINO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41

RECORRIDO: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME -
CNPJ: 06.100.509/0001-92

ADVOGADO: GABRIEL GUEDES CABETE - OAB: SP0258724

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001628-27.2018.5.02.0056
RECLAMANTE: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES
BR LTDA - ME
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória proposta em 18/12/2018 por **ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME** em face de **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, pleiteando anulação de Autos de Infração e declaração de inexistência de débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tutela provisória deferida às fls. 143/144, suspendendo os efeitos dos Autos de Infração objeto dessa demanda e determinando à Ré que se absteresse de inscrever a Autora em Dívida Ativa ou de protestar os valores, suspendendo os efeitos de eventuais protestos já realizados. Decisão complementar às fls. 188.

A parte Ré apresentou defesa (fls. 148/177) e documentos pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após oitiva de testemunha, e com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem possibilidade conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a fim de facilitar a consulta aos documentos mencionados na sentença, adoto a indicação do número de página ("fls.") extraído do arquivo em formato PDF do feito.

Autos de infração

Alega o Autor que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao realizar diligência junto a seu estabelecimento empresarial, concluiu pela caracterização de vínculos de emprego sem o devido registro e lavrou o Auto de Infração (AI) 21.004.652-0.

Como consequência, lavrou o AI 21.004.653-8 (ausência de depósito mensal dos valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), o AI 21.004.667-8 (desconsideração de parcela integrante da remuneração quando do cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser recolhido), o AI 21.023.582-9 (ausência de registro formal dos empregados, após a expedição do primeiro AI) e as Notificações de Débito de Fundo de Garantia e de Contribuição Social (NDFC) 200.762.745 e 200.762.753.

Alega que houve desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção da inocência durante a condução da fiscalização e na aplicação das penalidades resultantes. Argumenta, ainda, que houve, por parte do Auditor-fiscal do Trabalho, usurpação da competência da Justiça Trabalhista e extrapolação da competência administrativa por ele exercida, ao declarar a existência de vínculos empregatícios entre os professores que prestaram serviço ao Autor e este.

Requer, por fim, a declaração de nulidade dos AIs e NDFCs e o cancelamento do protesto realizado e da inscrição do Autor na Dívida Ativa da União.

A Ré contesta, alegando que o Auditor-fiscal do Trabalho agiu dentro dos parâmetros da legalidade, inclusive no reconhecimento dos vínculos empregatícios, indicando jurisprudência sobre a matéria. Pugna pela improcedência dos pedidos e validade dos AIs e NDFCs lavrados.

Analiso.

As notificações de decisões administrativas de fls. 40, 49, 54, 75 e 119, juntadas pelo próprio Autor, indicam que houve a possibilidade de apresentação de defesa pela via administrativa, o que não restou comprovado que tenha sido feito por este.

Assim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório, ampla defesa e presunção da inocência. Destaca-se que o fato de não terem sido ouvidas testemunhas não significa que não foram observados os princípios mencionados. Afasto, portanto, a nulidade do auto de infração por este argumento.

Dessa maneira, não restou comprovado que houve ilegalidades por parte do Auditor-fiscal do Trabalho no processo de fiscalização e autuação do Autor. Ademais, nos AIs e NDFCs juntados, verifica-se que os atos possuem fundamentação fática e legal, não se vislumbrando que a autoridade administrativa tenha agido fora dos limites de sua competência.

Pontua-se que o Auditor Fiscal do Trabalho, caso reste caracterizados os elementos da relação de emprego, pode declarar o vínculo de emprego, uma vez que tal consequência insere-se no âmbito de suas atribuições administrativas.

Afastadas as preliminares de nulidades dos autos de infração, passo a analisar o mérito.

Considerando que o AI 21.004.652-0 foi lavrado em razão da alegada existência de vínculos empregatícios sem registro

formal, conforme justificou a autoridade responsável pelo ato, e que este AI motivou a existência dos demais AIs e NDFCs, cabe analisar a efetiva existência ou não de vínculos sem registro.

Ao se analisar a fundamentação do AI 21.004.652-0 (fls. 36 e ss.), verifica-se que o Auditor-fiscal do Trabalho fundamenta no sentido de afastar a alegação do Autor de que os professores prestavam serviços na condição de autônomos.

A autoridade administrativa afirma que os serviços eram prestados de forma não eventual, mas, ao longo da própria fundamentação, aponta notas fiscais emitidas por alguns professores de forma intermitente. Sobre este ponto, a única testemunha ouvida declarou: *"Que determinados cursos são específicos e por isso são contratos professores para ministrar poucas aulas [...] que em média os professores não registrados ministram 6 aulas por semestre, em regra, 1 aula possui 3 horas /aula"*.

No citado AI também está registrado, com objetivo de mostrar a habitualidade, que alguns dos professores eram inclusive coordenadores de curso, o que demandaria a prestação de serviços de forma permanente. Registrou-se também que alguns professores foram empregados em outras funções e, após deixarem formalmente a empresa, seguiram dando aula.

Mas, nesse sentido, a testemunha ouvida esclareceu que parte dos professores eram registrados, inclusive ela própria, que era coordenador de curso: *"que coordenador acadêmico desde 2015 da parte autora, e iniciou a prestação de serviços em 2010, como professor; que é registrado; que existe aproximadamente 15 professores registrados atualmente [...] que são registrados os professores mais frequentes"*.

Uma outra parcela dos professores não possuía registro: estes eram, como esclarecido anteriormente, os que ministravam aulas de forma eventual: *"Que há aproximadamente 40 professores que prestam serviços, sem registro"*.

Também foi apontado no referido AI que os professores, apesar de serem alegadamente autônomos, não recebiam pagamento por recibo de pagamento de autônomo (RPA). Tal fato, entretanto, não é essencial para a caracterização de autônomo.

Outro argumento presente no AI 21.004.652-0 é que não foi possível caracterizar corretamente a relação entre professores e Autor pois não foram juntados os contratos de prestação de serviços entre as partes.

Nesse sentido, o Autor esclareceu na manifestação de fls. 205/208 que muitos desses contratos tinham a forma verbal, de modo que a prova a que se prestariam pode ser suprida pela prova produzida nestes autos. E, pelo depoimento testemunhal, verifica-se a existência de tais contratos. Registra-se que o contrato formal não se trata de requisito para a caracterização como autônomo.

Registra-se, ainda, a declaração da testemunha de *"que caso o professor sem registro não possa ministrar uma aula específica, a parte autora substitui, trazendo outros professores; que tal fato ocorre com frequência diante dos trabalhos sazonais dos professores na área [...] que no caso de substituição, o pagamento é feito diretamente ao professor que ministrou a aula; que já houve caso de recusa de professores, em geral relacionado a trabalho fora da escola, sem nenhuma penalidade"*. Assim, resta comprovada a inexistência de pessoalidade e subordinação.

Soma-se a tal quadro, o fato de, por exemplo, em situações individuais restar caracterizada a relação de trabalho de forma autônoma, como pode ser verificado na sentença e acórdão de processo individual em face da parte Autora (fls. 124/131).

Pelo exposto, restou comprovado que não estão presentes os requisitos do vínculo de emprego para a totalidade de indivíduos que prestaram serviços para o Autor.

Dessa maneira, entendo que as provas produzidas nos autos afastaram a presunção de veracidade do auto de infração, uma vez que comprovou a existência de relação autônoma de trabalho.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela provisória concedida e declarar a nulidade dos AIs 21.004.652-0, 21.004.653-8, 21.004.667-8 e 21.023.582-9 e dos NDFCs 200.762.745 e 200.762.753. Por consequência, julgo também procedente o pedido de cancelamento do protesto realizado (fls. 123) e da inscrição do Autor na Dívida Ativa da União.

Honorários advocatícios

De início, destaca-se que a presente ação fora proposta após o dia 11/11/2017, de modo que as normas referentes aos honorários advocatícios (art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho), inseridas pela lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), são aplicáveis.

No caso dos autos, houve sucumbência apenas da parte Ré. Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado da parte Reclamante.

Com fulcro no art. 791-A, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitro em 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, observada a OJ nº 348 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, sem dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação Anulatória proposta por **ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME** em face de **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, decido:

- julgar os pedidos **PROCEDENTES** para confirmar a tutela provisória concedida e declarar a nulidade dos AIs 21.004.652-0, 21.004.653-8, 21.004.667-8 e 21.023.582-9 e dos NDFCs 200.762.745 e 200.762.753. Por consequência, julgo também procedente o pedido de cancelamento do protesto realizado (fls. 123) e da inscrição do Autor na Dívida Ativa da União.

- Honorários advocatícios na forma definida na fundamentação.

- Tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

- Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos de itens específicos da fundamentação.

- Custas pela Reclamada, calculadas em 2% com base no valor da condenação que arbitro em R\$ 20.000,00, totalizando o valor de R\$ 400,00. Isento o recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

- Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496 §3º do Código de Processo Civil de 2015.

- Liquidação por cálculos.

- Notifiquem-se as partes.

- Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de março de 2021.

FELIPE MARINHO AMARAL
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FELIPE MARINHO AMARAL - Juntado em: 24/03/2021 08:21:39 - 1e7cf9b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032408210433500000208758910?instancia=1>
Número do processo: 1001628-27.2018.5.02.0056
Número do documento: 21032408210433500000208758910



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª Turma

PROCESSO nº 1001628-27.2018.5.02.0056 (ROT)
REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDOS DA 56ª VT/SÃO PAULO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDA: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME
RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAROLINO

A r. Sentença (fls. 473/480 do arquivo em PDF), cujo relatório adoto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Anulatória de Débito Fiscal. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 531).

Remessa *ex officio* desconsiderada (fls. 479).

Inconformada, a ré apresenta **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 497/527), insistindo sobre validade dos Autos de Infração.

Preparo (DL 779/69 c/c CLT, 790-A, I).

Contrarrazões (fls. 535/551).

R. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (fls. 561/565), ao provimento do apelo.

Memoriais (fls. 569/581).

É o relatório.

VOTO

1- REMESSA EX OFFICIO

Ad argumentandum tantum, já desconsiderada na origem (fls. 479).





2- RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

2-1 preliminares invocadas em contrarrazões (não conhecimento - ausência de interesse recursal e inobservância do princípio da dialeticidade, fls. 539/542)

As preliminares revelam intimidade com o mérito, então de exame concomitante.

2-2 admissibilidade

Considerando o definido no item 2-1 da presente fundamentação de voto, também porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2-3 validade dos Autos de Infração

Segundo atual discordância, por exemplo

"...Lavrados pela Fiscalização do Trabalho... por terceirização da maioria dos professoras da recorrida, são 183... professores autônomos, que ministra cursos *on line* (não presenciais) de duração de dois anos. Foi considerado o período entre janeiro de 2014 á abril de 2016.

(...) maioria dos 183... professores autônomos foi reconhecida como terceirizados legítimos, mas aqueles que não administravam aulas de forma eventual, conforme documentos da própria executada, tiveram o vínculo reconhecido 52... professores...

(...) r. sentença julgou procedente ANULATÓRIA sob o fundamento de que "as provas produzidas nos autos afastaram a presunção de veracidade do auto de infração, uma vez que comprovou a existência de relação autônoma de trabalho."...

(...) pacífica e remansosa jurisprudência do TST afasta este "dever" do auditor-fiscal do trabalho. A atividade de fiscalização trabalhista prescinde de prévia atividade de orientação dos empregadores de como proceder para cumprir suas obrigações legais, antes de multá-los por infração à legislação trabalhista...

(...) é cediço que, conforme... artigo 632 da Consolidação das Leis do Trabalho, "poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas". Resulta claro... lei faculta à autoridade administrativa a oitiva de testemunhas... indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal... não configura cerceamento do direito de defesa, bastando que a decisão administrativa revela-se adequadamente fundamentada. No mais, na lavratura do auto de infração foram ouvidas várias testemunhas e outras oitivas desnecessária ao seu convencimento administrativo...

(...) C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão em novembro de 2013, diante do Julgamento do AIRR-8500-49.2006.502.0039, no qual firmou que "é válido o reconhecimento de vínculo feito por auditor fiscal do trabalho"...

(...) art. 39 da CLT, invocado pela recorrida, não se subsume a presente auto de infração, haja vista que o art. 39 da CLT trata de reclamação, formulada pelo trabalhador em face do empregador, perante a Delegacia Regional do Trabalho, prevista em seu art. 36, quando há recusa patronal de registro do contrato de trabalho, o que não é o caso em





exame...

(...) Tribunal Superior do Trabalho, TST, de forma NOTÓRIA, pacífica e remansosa afastar esta interpretação do **art. 39 da CLT** em frontal antinomia com o **art. 41 c/c arts. 626 e 628** da CLT e art. 11, II, da Lei nº 10.593 /02 em casos de reconhecimento de vínculo de cobrança de verbas do FGTS pelo auditor fiscal do trabalho...

(...) **NDFCs são lançamento para recolhimento de FGTS, não são, por óbvio, multas. Portanto, não há bis in idem entre as NDFCs e as multas lavradas...**

(...) **nos serviços prestados pelos autônomos, jamais existem as características de personalidade, onerosidade, continuidade, subordinação e intencionalidade...**

(...) **auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do trabalho ostenta presunção de legalidade e veracidade, embora relativa. Cabe, então, à Recorrida comprovar, cabalmente, que o desempenho das atividades pelos prestadores de serviço em seu estabelecimento era legal e regular e na forma de serviços autônomos...**

(...) A regra, pois, é a vedação da terceirização da atividade-fim e meio quando mantida a subordinação e NÃO EVENTUALIDADE. As exceções concernem a serviços de trabalhadores temporários e serviços especializados. Como visto, esse não foi o caso dos autos...

(...) não se aplica a jurisprudência colacionada na inicial... processo não versa sobre PESSOAS JURÍDICAS regulares (professores) que, operando de forma autônoma e EVENTUAL, ministrem curso *on line* de curta duração... há evidente simulação de existência de empresa e de contratos de trabalho, o que requer o desconhecimento da empresa interposta e dos contratos formalizados, nos termos do artigo 9º da CLT...

(...) o depoimento da testemunha insiste que os professores contratados como PESSOAS JURÍDICAS prestavam serviços de forma EVENTUAL e não SUBORDINADA, contudo os contratos juntados aos autos FORAM ANALISADOS PELOS AUDITORES, que em entrevistas com os professores verificaram que não correspondiam à situação fática... patente a SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA que exerce cargo de direção...

(...) **STF em suma permitiu a terceirização da atividade-fim ou meio, logo permite a pura e simples TERCEIRIZAÇÃO. Contudo, a questão de quando os empregados contratos prestam serviços com PESSOALIDADE e SUBORDINAÇÃO por intermédio de terceirizadas podemos afirmar se há verdadeira terceirização, segundo o STF. Nada diz o que foi publicado do acórdão da SOBRE ESTE PONTO no julgamento dos processos ADPF 324 e RE 958.252...** (fls. 499, 502/504, 506, 509 /514, 517, 519 e 523/524).

Pois bem, inicialmente e a teor do autuado, constato que, lavrados autos de infração 21.004.652-0, 21.004.653-8, 21.004.667-8 e 21.023.582-9, em decorrência de, respectivamente, "... *Admitir ou manter empregado sem respectivo registro.....*" (fls. 36), "... *Deixar de depositar mensalmente...FGTS...*" (fls. 41), "... *Deixa de computar, para efeito... dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração...*" (fls. 50) e "... *Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão do empregado, no prazo estipulado em notificação...*" (fls. 55).

Então, declarada a invalidade dos autos de infração, entendo discutível a eficácia da presente intenção recursal, assim rebatendo o tema em destaque sem imprescindível indicação de aspecto cabal favorável. Aliás, o atual inconformismo, apenas reprisando a tese defensiva, com idênticos argumentos anteriormente apresentados (defesa, fls. 148/177), evidencia o desprestígio aos critérios e motivos relevantes indicativos do convencimento do Julgador, então inservíveis reiteradas indicações.

Ademais, considerando a instrução processual, especialmente a oral (fls. 440), por exemplo

"... coordenador acadêmico desde 2015 da parte autora, e iniciou a prestação de serviços em 2010, como professor... é registrado... existe aproximadamente 15 professores





registrados atualmente... há aproximadamente 40 professores que prestam serviços, sem registro... determinados cursos são específicos e por isso são contratos professores para ministrar poucas aulas... são registrados os professores mais frequentes... em média os professores não registrados ministram 6 aulas por semestre, em regra, 1 aula possui 3 horas/aula... caso o professor sem registro não possa ministrar uma aula específica, a parte autora substitui, trazendo outros professores... tal fato ocorre com frequência diante dos trabalhos sazonais dos professores na área... a remuneração dos professores sem registro recebe após o dia 10, com relação às aulas ministradas no mês anterior... a autora monta a grade de aulas, através da equipe de coordenação, a partir do projeto dos alunos, considerando as matérias que vão ser ministradas e, por último, na disponibilidade dos professores... já aconteceu de professores pedir a alteração da grade, o que ocorre toda semana, e a escola altera a grade... no caso de substituição, o pagamento é feito diretamente ao professor que ministrou a aula... já houve caso de recusa de professores, em geral relacionado a trabalho fora da escola, sem nenhuma penalidade... não é possível a alteração do horário da aula pelo professor, pois o horário fixo, se não puder naquele horário, irá ocorrer a substituição... a realidade já flutuou um pouco, pois alguns professores registrados, reduziram as cargas horárias, e pediram que fossem desligados, mas, na média, a proporção entre registrados e não registrados é a mesma..."
(ÚNICA TESTEMUNHA DA RECORRIDA - grifei),

também o atual argumento "*...na lavratura do auto de infração foram ouvidas várias testemunhas e outras oitivas desnecessária ao seu convencimento administrativo...*" (defesa, fls. 155; recurso, fls. 504), sem correspondência nos demais elementos do processado (autos de infração e relatórios circunstanciados, fls. 36/117), ainda as r. Decisões proferidas em sede de processos administrativos oriundos da lavratura dos autos de infração impugnados (fls. 75/78 e 119/120), revelando ausência de prova robusta propícia (à recorrente) quanto à alegada subsistência dos Autos de Infração, assim para alteração do explicativo e adotado r. direcionamento de origem

"... notificações... juntadas pelo próprio Autor... indicam que houve a possibilidade de apresentação de defesa pela via administrativa... não restou comprovado que tenha sido feito por este.

(...) não há que se falar em desrespeito ao contraditório, ampla defesa e presunção da inocência... fato de não terem sido ouvidas testemunhas não significa que não foram observados os princípios mencionados. Afasto... nulidade do auto de infração por este argumento.

(...) não restou comprovado que houve ilegalidades por parte do Auditor-fiscal do Trabalho no processo de fiscalização e autuação... nos AIs e NDFCs juntados, verifica-se que os atos possuem fundamentação fática e legal, não se vislumbrando que a autoridade administrativa tenha agido fora dos limites de sua competência.

(...) Auditor Fiscal do Trabalho, caso reste caracterizados os elementos da relação de emprego, pode declarar o vínculo de emprego, uma vez que tal consequência insere-se no âmbito de suas atribuições administrativas.

Afastadas as preliminares de nulidades dos autos de infração, passo a analisar o mérito.

(...) AI 21.004.652-0 foi lavrado em razão da alegada existência de vínculos empregatícios sem registro formal, conforme justificou a autoridade responsável pelo ato, e que este AI motivou a existência dos demais AIs e NDFCs, cabe analisar a efetiva existência ou não de vínculos sem registro.

(...) do AI 21.004.652-0... verifica-se que o Auditor-fiscal do Trabalho fundamenta no sentido de afastar a alegação do Autor de que os professores prestavam serviços na condição de autônomos.

A autoridade administrativa afirma que os serviços eram prestados de forma não eventual, mas, ao longo da própria fundamentação, aponta notas fiscais emitidas por alguns professores de forma intermitente. Sobre este ponto, a única testemunha ouvida...

(...) No citado AI também está registrado, com objetivo de mostrar a habitualidade, que alguns dos professores eram inclusive coordenadores de curso, o que demandaria a prestação de serviços de forma permanente. Registrou-se também que alguns professores foram empregados em outras funções e, após deixarem formalmente a empresa, seguiram dando aula.

(...) testemunha ouvida esclareceu que parte dos professores eram registrados, inclusive ela própria, que era coordenador de curso...

(...) outra parcela dos professores não possuía registro: estes eram, como esclarecido anteriormente, os que ministravam aulas de forma eventual...





(...) no referido AI... os professores, apesar de serem alegadamente autônomos, não recebiam pagamento por recibo de pagamento de autônomo (RPA). Tal fato, entretanto, não é essencial para a caracterização de autônomo.

(...) AI 21.004.652-0... não foi possível caracterizar corretamente a relação entre professores e Autor pois não foram juntados os contratos de prestação de serviços entre as partes.

(...) Autor esclareceu... muitos desses contratos tinham a forma verbal, de modo que a prova a que se prestariam pode ser suprida pela prova produzida nestes autos. E, pelo depoimento testemunhal, verifica-se a existência de tais contratos. Registra-se que o contrato formal não se trata de requisito para a caracterização como autônomo.

Registra-se, ainda, a declaração da testemunha... Assim, resta comprovada a inexistência de personalidade e subordinação.

(...) em situações individuais restar caracterizada a relação de trabalho de forma autônoma, como pode ser verificado na sentença e acórdão de processo individual em face da parte Autora...

(...) comprovado que não estão presentes os requisitos do vínculo de emprego para a totalidade de indivíduos que prestaram serviços para o Autor...

(...) as provas produzidas nos autos afastaram a presunção de veracidade do auto de infração, uma vez que comprovou a existência de relação autônoma de trabalho.

(...) julgo procedente o pedido para confirmar a tutela provisória concedida e declarar a nulidade dos AIs 21.004.652-0, 21.004.653-8, 21.004.667-8 e 21.023.582-9 e dos NDFCs 200.762.745 e 200.762.753..." (fls. 475/478).

Por outro lado, questionável o alegado pela recorrida sobre ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim proveniente de suposto procedimento irregular, porquanto, afora viabilizada a apresentação de defesa (fls. 40, 49 e 54), sequer oferecida a tempestiva defesa e recurso na esfera administrativa (fls. 75/78 e 119/120).

Finalmente, no tocante a atual insurgência "*...jurisprudência do TST afasta este "dever" do auditor-fiscal do trabalho... fiscalização trabalhista prescinde de prévia atividade de orientação dos empregadores... denominada "dupla visita"...*", verifico que inexistente provimento desfavorável "*...Auditor Fiscal do Trabalho, caso reste caracterizados os elementos da relação de emprego, pode declarar o vínculo de emprego... consequência insere-se no âmbito de suas atribuições administrativas...*" (r. Sentença, fls. 475).

Diante do exposto, e porque insuficientes os outros argumentos devolvidos, mormente sobre dever de orientação, prova desnecessária, atribuições de Auditor Fiscal do Trabalho, presunção de legalidade e veracidade, vínculo de emprego, terceirização de atividade-fim e mencionados dispositivos (CLT, 9º, 39, 41, 626, 627, 628, 632; Lei 10.593/02, 11, II; Súmula 331, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho), conluo que improspera a irresignação.

É o voto.





Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **REJEITAR** as prejudiciais invocadas (em contrarrazões - não conhecimento por ausência de interesse recursal; ofensa ao princípio da dialeticidade), também o r. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

José Roberto Carolino (RELATOR)

Sonia Maria de Barros (REVISORA)

Dóris Ribeiro Torres Prina

Sustentação oral: Dra. Cristiane de Araújo P. Duarte.

**JOSÉ ROBERTO CAROLINO
DESEMBARGADOR RELATOR**

jvm/8.21



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1e7cf9b	24/03/2021 08:21	Sentença	Sentença
92b0b18	26/07/2022 17:46	Acórdão	Acórdão